

DESPACHO DO PREGOEIRO

Considerando o pregão eletrônico nº 009/2024, ocorrido na data de 22/10/2024, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de pisos vinílicos e rodapés no prédio da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

Considerando que diante da decisão preliminar de desclassificação efetuada pelo Pregoeiro das empresas que ofertaram lances superiores ao limite de 75% por descumprimento ao item 7.15. do Edital:

“7.15. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, nos termos do art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21.”, as seguintes empresas manifestaram tempestivamente no Chat da plataforma BBMNET a intenção de interpor recurso contra a decisão, e interpuseram recursos, tempestivamente, sobre a referida desclassificação, quais sejam, a empresa **SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ nº 01.237.977/0001-90 e a empresa **JEFFERSON COELHO ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.166.820/0001- 62** .

Informo a seguir, o resultado da análise dos recursos interpostos pelas recorrentes e contrarrazão apresentada pela recursada, no caso, a empresa **PANTHEON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 26.243.038/0001-89 .

No caso do recurso interposto pela empresa **SAN DECORAÇÕES E REFORMAS LTDA** quanto ao item 1 do seu recurso, dou provimento e mais abaixo constam as argumentações.

Prosseguindo à análise, quanto ao item 2, 2.1, e 2.1.1, dou como improvido, haja vista a contrarrazão apresentada pela parte recursada, a empresa **PANTHEON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** cujo argumento em sua defesa citou que em relação ao item 8.5.3.4 do edital apresentou atestado(s) comprovando a realização de 133,18m², com margem superior ao estipulado neste item de 98,5 M² , portanto, dou provimento à contrarrazão apresentada pela recursada;

Dando prosseguimento à análise, quanto ao item 2.2, a recorrente alega que não existe qualquer aferição medida de fornecimento e instalação do item1: Pisos Vinílicos colados, e também não existe qualquer quantitativo que demonstre o fornecimento e a instalação do item 2, RODAPÉ DE PISO VINILICO, eis que, a recorrida em sua contrarrazão alega que o atestado poderá ser de objeto idêntico ou similar ao objeto pretendido, sendo que o atestado de Piso Laminado Premiére Quick é “SIMILAR” ao Piso Vinílico colado que é o objeto deste Certame, e por todo o exposto considero como “provido” a contrarrazão apresentada pela recursada.

No mais, apresento abaixo as demais considerações e decisão deste Pregoeiro:

Considerando que após analisados os recursos e contrarrazões interpostos pelas interessadas acima destacadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 009/2024, originado pelo Processo Administrativo nº 048/2024, contra o resultado provisório inicial que sagrou como vencedora do certame a empresa PANTHEON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.243.038/0001-89 que apresentou o valor de R\$ 296.790,37, tendo este pregoeiro, optado pela desclassificação das empresas abaixo relacionadas, face a determinação legal do art. 59, §4º da Lei Federal 14133/2021, que especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que este pregoeiro entendeu por bem rever sua decisão, baseando-se no art. 165, §2º da Lei Federal 14133/2021, face ao entendimento da presunção relativa de exequibilidade de proposta, visto a edição da Sumula 262 do TCU, que disciplina: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Considerando que esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133/2021, visto que as novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração;

Considerando que o inc. IV do art. 59 da Lei Federal em questão determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”;

Considerando os acórdãos: 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024); 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024); 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024), nos quais, têm prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta;

Considerando a possibilidade deste pregoeiro em sanear irregularidades, conforme art. 147 da Lei Federal 14133/2021;

Considerando que esta Casa de Leis prima por garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas;

Este pregoeiro em sede de diligência, e visando propiciar a celeridade do processo, convoca as empresas:

JEFFERSON COELHO ALVES inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.166.820/0001-62 que ofertou o valor final R\$ 193.347,00;

a empresa DIVITO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.393.362/0001-49 que ofertou o valor final de R\$ 195.300,00;

a empresa SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.237.977/0001-90 que ofertou o valor final de R\$ 199.322,00;

a empresa CLEANLIGHT INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CIVIL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.659.628/0001-91 que ofertou o valor final de R\$ 203.370,75;

a empresa AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.784.050/0001-00 que apresentou o valor final de R\$ 296.000,00;

Este procedimento visa propiciar a todas as participantes relacionadas acima que ofertaram valores que se enquadraram no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentarem no prazo previsto em edital de **2(duas) horas**, a contar da data/horário registrado eletronicamente no Chat da plataforma BBMNET, a composição de suas planilhas demonstrativas de custos para execução do objeto em questão, afim de se verificar a exequibilidade das propostas.

Santana de Parnaíba, 05 de novembro de 2024.

Mario Kazuo Mori
Pregoeiro